



# COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Ano 2017.

PARECER nº 367/2017  
Projeto de Lei Ordinária nº EM - 028/2017

## RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº EM-028/2017, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a permitar imóvel de propriedade do Município com o de propriedade da Empresa Maneri e Pires Administração e Empreendimentos LTDA.

## FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa a proposição ampara-se no art. 48, § 3º, VI, XI da LOM.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada nos arts. 11, VI, XIII, 16, II, "b" e 30 da LOM, c/c art.171, I, "g" da Constituição Estadual e art.30, I da Constituição Federal em consonância com o art. 16, I e 21 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal e § 1º, do art. 2º do Decreto - Lei nº 4.657/42- Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Neste sentido Hely Lopes Meirelles assim nos ensina:

*"No conceito de administração de bens compreende-se normalmente o poder de utilização e conservação das coisas administrativas, diversamente da ideia de propriedade, que contém, além desses, o poder de oneração e de disponibilidade e a faculdade de aquisição. Daí por que os atos triviais de administração, ou seja, de utilização e conservação do patrimônio do Município, independem de autorização especial, ao passo que os de alienação, oneração e aquisição de bens exigem, em regra, lei autorizadora e licitação para o contrato respectivo."*

*O Administrador do Município – o prefeito – tem, portanto, o poder de utilização e o dever de conservação dos bens municipais. Daí por que, para utilizá-los e conservá-los segundo a sua moral destinação, não precisa de autorização especial da Câmara, mas para mudar a destinação, aliená-los ou distribui-los dependerá de lei autorizativa.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

*Qualquer bem municipal, desde que desafetado do uso comum do povo ou de destinação pública especial, pode ser permitado com outro bem público ou particular, da mesma espécie ou de outra. O essencial é que a lei autorizadora da permuta identifique os bens a serem permutados e a avaliação prévia atribua-lhes corretamente os valores para a efetivação da troca sem lesão ao patrimônio público.”*

## CONCLUSÃO

**Pelo exposto, esta Comissão declara pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº EM-028/2017.**

Divinópolis, 12 de Setembro de 2017

**Marcos Vinícius Alves da Silva**  
Vereador - Relator

**Josafá Anderson**  
Vereador – Secretário

**Rodrigo Kaboja**  
Vereador – Membro

Rozilene Bárbara Tavares  
Assessoria Jurídica Especial do Legislativo  
OAB/MG: 66.289